

benefício da justiça gratuita (NCPC, art. 98).

3. Presta-se o mandado de segurança para "*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*" (art. 5º, LXIX da Constituição Federal). Prescreve o art. 5º da Lei 12.016/09 que "*não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (...)*". Não é ele, pois, sucedâneo de recurso.

No caso em tela, a decisão combatida não é recorrível por agravo de instrumento, pois trata-se de hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, preceitua o parágrafo 1º do artigo 1.009 do mesmo diploma processual, que se o interlocutório não comportar agravo de instrumento, a questão não fica coberta pela preclusão e pode ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões. A impugnação, portanto, não resta inviabilizada com a nova dinâmica processual, mas apenas postergada.

E é firme o entendimento nos tribunais no sentido de que o Mandado de Segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, exigindo-se que a decisão caracterize-se como de natureza teratológica e produza danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.

In casu, do exame dos argumentos lançados na exordial, verifica-se a relevância de seus fundamentos, o que autoriza o excepcional cabimento da impetração na medida em que o ato judicial apontado como coator contraria frontalmente princípios constitucionais, incorrendo, por isso, em manifesta teratologia, além de ser capaz de acarretar considerável dano ao jurisdicionado.

Salvo algumas exceções pontuais, em regra não há no

ordenamento jurídico brasileiro disposição concernente à obrigatoriedade de prévia provocação extrajudicial para que o cidadão esteja autorizado a pleitear judicialmente o que entender de direito, sob pena de manifesta restrição ao direito constitucional de ação, afrontando o princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura que a "*lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*".

Infere-se do referido princípio constitucional que "*nenhuma lei e nenhuma autoridade pode impedir que as pessoas acessem o Poder Judiciário para obter a prestação jurisdicional. Assim, mesmo que haja a supressão de procedimento na esfera administrativa, aquele que entenda ter um direito violado pode acionar o Estado, por meio do Poder Judiciário, para restabelecimento de seu direito*" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.000799-2, de Blumenau, rel. Des. Jaime Ramos, j. 21-03-2006).

A propósito, a Constituição da República ainda assegura a todos "*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, XXXIV, "a").

E, além disso, não pode o Magistrado, no exercício da jurisdição, ultrapassar os limites da lei, criando condições nela não previstas expressamente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos poderes.

Aliás, em casos análogos, esta Corte tem reputado cabível a impetração e, inclusive, concedido o pleito liminar (Mandados de Segurança n. 4002760-49.2016.8.24.0000, Relator Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves; 4002766-56.2016.8.24.0000, Relator Desembargador Jorge Luis Costa Beber; 4002761-34.2016.8.24.0000 Relator Desembargador Stanley da Silva Braga e 4002758-79.2016.8.24.0000, Relator Desembargador Robson Luz Varella).

Preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves que "*a liminar do*

mandado de segurança é uma verdadeira antecipação de tutela, ainda que contenha seus requisitos e tratamento procedimental próprios. No tocante aos requisitos, inclusive, é curioso observar que, segundo o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, basta haver fundamento relevante – grande probabilidade de o direito alegado existir – e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida pleiteada - periculum in mora" (Ações constitucionais / Daniel Amorim Assumpção Neves. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013).

No caso dos autos, o *fumus boni iuris*, é evidente, conforme visto; já o *periculum in mora* está consubstanciado na possibilidade de extinção do feito, na origem, após inclusive já ter sido exercido o contraditório e com mais de 3 (três) anos de tramitação, além da imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, caso a medida determinada não seja atendida no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, deve ser concedida a medida liminar.

4. Por todo o exposto, concedo a medida liminar e determino a suspensão do ato apontado como coator.

Notifique-se a autoridade coatora para que suspenda a decisão impugnada e preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 7º, I e III, da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado acerca da presente impetração, remetendo-lhe cópia da exordial, para que, querendo, preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, II, da mesma lei.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Florianópolis, 21 de maio de 2018.

Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator